



Diário Oficial

CIDADE DE SÃO PAULO

Prefeito: **GILBERTO KASSAB**

Ano 56

São Paulo, terça-feira, 6 de setembro de 2011

Número 168

GABINETE DO PREFEITO

Prefeito: **GILBERTO KASSAB**

LEI Nº 15.436, DE 5 DE SETEMBRO DE 2011

(Projeto de Lei nº 93/10, do Vereador Adolfo Quintas - PSDB)

Denomina Escola Municipal de Ensino Fundamental Professor José Francisco Cavalcante a escola municipal de ensino fundamental situada na Rua Tajal, s/nº, Bairro Conjunto Habitacional Jardim São Bento, Distrito de Capão Redondo, vinculada à Diretoria Regional de Educação de Campo Limpo, da Secretaria Municipal de Educação, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominada Escola Municipal de Ensino Fundamental Professor José Francisco Cavalcante a escola municipal de ensino fundamental situada na Rua Tajal, s/nº, Bairro Conjunto Habitacional Jardim São Bento, Distrito de Capão Redondo, criada pelo Decreto nº 50.267, de 27 de novembro de 2008, vinculada à Diretoria Regional de Educação de Campo Limpo, da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de setembro de 2011, 458ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de setembro de 2011.

LEI Nº 15.437, DE 5 DE SETEMBRO DE 2011

(Projeto de Lei nº 394/10, do Vereador Paulo Frange - PTB)

Denomina Praça Jurema Patella de Castro o espaço livre delimitado pela Rua Oscar Freire, Avenida Dr. Arnaldo e lotes particulares, situado no Distrito de Pinheiros, Subprefeitura de Pinheiros, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominado Praça Jurema Patella de Castro o espaço livre delimitado pela Rua Oscar Freire, Avenida Dr. Arnaldo e lotes particulares (Setor 11 – Quadra 71), situado no Distrito de Pinheiros, Subprefeitura de Pinheiros.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de setembro de 2011, 458ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de setembro de 2011.

DECRETO Nº 52.626, DE 5 DE SETEMBRO DE 2011

Declara de interesse social, para desapropriação, imóveis particulares situados no Distrito de Vila Sônia, Subprefeitura de Butantã, necessários à implantação de núcleo habitacional destinado à população de baixa renda.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e na conformidade do disposto no artigo 2º, inciso V, da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam declarados de interesse social, para serem desapropriados judicialmente ou adquiridos mediante acordo, os imóveis particulares situados no Distrito de Vila Sônia, Subprefeitura de Butantã, necessários à implantação de núcleo habitacional destinado à população de baixa renda, contidos na área de 3.485,00m² (três mil, quatrocentos e oitenta e cinco metros quadrados), delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-5-6-7-8-9-10-11-1, indicado na planta P-31.455-A1, do arquivo do Departamento de Desapropriações, cuja cópia se encontra juntada à fl. 53 do processo administrativo nº 2010-0.188.304-3.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento de cada exercício.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de setembro de 2011, 458ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLAUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

LUIZ RICARDO PEREIRA LEITE, Secretário Municipal de Habitação

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de setembro de 2011.

DECRETO Nº 52.627, DE 5 DE SETEMBRO DE 2011

Revoga o artigo 4º do Decreto nº 52.066, de 30 de dezembro de 2010, que fixa novos valores para o serviço de táxis no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO as conclusões alcançadas pela Secretaria Municipal de Transportes no processo administrativo nº 2010-0.331.513-1,

DECRETA:

Art. 1º. Fica revogado o artigo 4º do Decreto nº 52.066, de 30 de dezembro de 2010.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de setembro de 2011, 458ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

MARCELO CARDINALE BRANCO, Secretário Municipal de Transportes

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de setembro de 2011.

DECRETO Nº 52.628, DE 5 DE SETEMBRO DE 2011

Abre Crédito Adicional Suplementar de R\$ 26.805.680,86, de acordo com a Lei nº 15.356/10.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, na conformidade da autorização contida na Lei nº 15.356, de 28 de dezembro de 2010, e visando possibilitar despesas inerentes às atividades das Secretarias, Subprefeituras e do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica aberto crédito adicional de R\$ 26.805.680,86 (vinte e seis milhões oitocentos e cinco mil e seiscentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos), suplementar às seguintes dotações do orçamento vigente:

CÓDIGO	NOME	VALOR
11.20.04.122.2610.1031	Reforma de Edificações - SGM	
44903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	16.066,18
28.17.28.122.0000.0046	Outras Dívidas	
33909200.00	Despesas de Exercícios Anteriores	24.210.906,55
31.10.07.122.2610.8180	Administração da Secretaria Municipal de Relações Internacionais	
33901400.00	Diárias - Civil	50.000,00
33904600.00	Auxílio-Alimentação	25.000,00
33904900.00	Auxílio-Transporte	5.000,00
44.10.15.543.1460.1193	Obras e Serviços nas Áreas de Riscos Geológicos	
44905100.00	Obras e Instalações	65.834,34
57.10.17.512.1230.2364	Manutenção de Piscinões	
33903000.00	Material de Consumo	2.342,92
59.10.15.543.1460.1193	Obras e Serviços nas Áreas de Riscos Geológicos	
44905100.00	Obras e Instalações	1.140.890,12
94.10.18.541.1210.7127	Implantação de Projetos Ambientais - FEMA	
44905100.08	Obras e Instalações	1.289.640,75
		26.805.680,86

Artigo 2º - A cobertura do crédito de que trata o artigo 1º far-se-á através de recursos provenientes da anulação parcial, em igual importância, das seguintes dotações:

CÓDIGO	NOME	VALOR
11.20.04.122.2610.2148	Administração do Gabinete da Secretaria do Governo Municipal	
33504100.00	Contribuições	16.066,18
12.10.15.543.1460.1193	Obras e Serviços nas Áreas de Riscos Geológicos	
44903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.206.724,46
28.17.28.122.0000.0046	Outras Dívidas	
44909200.00	Despesas de Exercícios Anteriores	24.210.906,55
31.10.07.212.1430.8182	Promoção de Missões Internacionais	
33901400.00	Diárias - Civil	80.000,00
57.10.15.452.1460.2323	Locação de Veículos Pesados, Máquinas e Equipamentos	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	2.342,92
94.10.18.541.1210.6654	Realização de Ações Ambientais - FEMA	
33903900.08	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.289.640,75
		26.805.680,86

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 5 de setembro de 2011, 458ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

RUBENS CHAMMAS, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

ALFREDO COTA NETO, Secretário Municipal de Relações Internacionais

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de setembro de 2011.

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 141/08

Ofício ATL nº 119, de 5 de setembro de 2011

Ref.: OF-SGP-23 nº 02755/2011

Senhor Presidente

Nos termos do ofício referenciado, Vossa Excelência encaminhou a esta Chefia do Executivo cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 3 de agosto de 2011, relativa ao Projeto de Lei nº 141/08, de autoria do Vereador Donato,

que altera a Lei nº 13.697, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a criação do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, no Município de São Paulo.

A medida, em síntese, altera o artigo 6º da mencionada lei, modificando os critérios de definição dos alunos a serem atendidos pelo Programa, também conhecido por Programa de Transporte Escolar Gratuito - TEG. Deste modo, pela nova redação, fica excluída a possibilidade de a Secretaria Municipal de Educação estabelecer outros critérios além daqueles constantes da lei. Além disso, em relação à distância, prioriza o atendimento a alunos residentes a distâncias superiores a 1 (um) quilômetro das escolas nas quais estejam matriculados. Confere, ainda, prioridade a alunos com deficiência que tenham mobilidade reduzida, independentemente da distância em que tenham domicílio.

Sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam seu autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, nos termos das razões a seguir aduzidas.

Cumprido de início esclarecer que o Programa de Transporte Escolar Gratuito - TEG, criado pela Prefeitura por meio do Decreto nº 41.391, de 20 de novembro de 2001, veio a ser consolidado pela Lei nº 13.697, de 22 de dezembro de 2003, com o propósito de garantir a universalização do ensino público, à vista do fato de as unidades escolares localizarem-se, algumas vezes, a mais de 2 (dois) quilômetros de distância das residências dos estudantes.

Diante desse quadro, e à vista do expressivo número de estudantes da Rede Municipal de Ensino, a citada Lei nº 13.697, de 2003, em seu artigo 6º, estabelece critérios, uma vez que não é possível disponibilizar o serviço a todos os matriculados nas escolas. Tais critérios, relativamente à inclusão dos alunos no Programa são: a) apresentar problemas crônicos de saúde; b) situar-se em menor faixa etária; c) ter menor renda familiar; e d) apresentar maior distância entre a residência e a escola.

Além dos critérios apontados, outros poderão ser estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação - SME. A razão pela qual foi conferida a essa Pasta a possibilidade de criar novos critérios reside no fato de que é a Administração Pública que está mais próxima da realidade local, sabendo quais são as necessidades e condições dos alunos, bem como as possibilidades materiais de atendimento com os meios de transporte disponíveis. Nesse sentido, é que se impõe uma primeira razão de veto, pois pela nova redação dada ao "caput" do citado artigo 6º, restou eliminada a prerrogativa de SME estabelecer os outros critérios mencionados. Essa vedação tolhe a ação administrativa em uma área sensível. É imprescindível que a Administração Pública possa prever situações que requerem atendimento diferenciado, considerando e respeitando as características da região e as condições de saúde dos alunos.

Assim sendo, é justamente aquele que atualmente estabelece a linha de corte de 2 (dois) quilômetros a partir da qual o benefício é concedido. Em análise técnica, foi considerada ser essa a distância mais correta para atender ao interesse do público-alvo do serviço. Não obstante, os alunos com deficiência/necessidades educacionais especiais e os alunos com problemas crônicos de saúde, que dificultem ou impeçam a sua locomoção, têm prioridade no atendimento, ainda que residam a distância inferior a 2 (dois) quilômetros.

As Pastas da Educação e dos Transportes gerenciam o Programa, incumbindo à primeira a seleção e inclusão dos alunos e à segunda o controle da prestação de serviços pelos condutores e monitores por ela contratados. Os critérios para inclusão são sempre analisados em conjunto, levando em consideração as características locais e de saúde dos alunos.

A propositura, ao alterar o inciso IV do artigo 6º da lei em comento, diminui a citada linha de corte para apenas 1 (um) quilômetro. Isto irá causar um grande impacto no sistema, demandando estudos técnicos para avaliação da disponibilidade de recursos, em termos de dimensionamento do número de alunos e da utilidade de se criar tal serviço para essa distância de apenas mil metros.

Note-se, ainda, que pela redação atual, todos os portadores de deficiência têm direito ao transporte. Já pela nova redação conferida ao § 1º do artigo 6º da Lei nº 13.697, de 2003, o Programa atenderá somente aqueles que tenham "mobilidade reduzida", independentemente da distância de seu domicílio. Assim sendo, considerada a legislação vigente, que, de forma mais precisa e abrangente, já define os procedimentos para as diferentes situações que requerem a prestação do serviço, configuram-se contrárias ao interesse público as alterações preconizadas no projeto aprovado.

Assinala-se, finalmente, que a propositura, com as alterações pretendidas, irá atingir direta e concretamente um programa municipal, assumindo características de injeção administrativa, demandando organização estrutural de monta, por atingir e alcançar todas as escolas da Cidade, que irão ter que ofertar uma expressiva ampliação do serviço de transporte gratuito.

Assim sendo, resta patente que a propositura dispõe sobre assunto inserido no campo da organização administrativa, estabelecendo atribuições e encargos para a Administração Pública, matéria de competência privativa do Prefeito, "ex vi" do disposto no artigo 37, §2º, inciso IV, bem como do artigo 69, inciso XVI, todos da Lei Maior Local. Ademais, ao acarretar dispêndio considerável de verbas, para a adoção das mais diversas providências necessárias à sua implantação, envolve, por via indireta, questão orçamentária, ante a ausência de previsão específica de despesas da espécie. Deste modo, fere o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nessas condições, demonstradas as razões que me conduzem a apor veto total ao texto aprovado, com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 321/09

Ofício ATL nº 120, de 5 de setembro de 2011

Ref.: OF-SGP-23 nº 02754/2011

Senhor Presidente

Reporto-me ao ofício referenciado, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, na sessão de 3 de agosto de 2011, relativa ao Projeto de Lei nº 321/09, de autoria do Vereador José Américo, que estabelece isenção de imposto sobre transmissão de Bens Imóveis para todos os empreendimentos habitacionais de interesse social incluídos nos programas vinculados à Política Habitacional Municipal, Estadual e Federal.

A propositura isenta de tributação do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI a construção de edificações e grupos de edificações de empreendimentos habitacionais de interesse social, destinados à população de baixa renda, incluídos em programas vinculados às citadas políticas habitacionais, nas três esferas de governo, sendo conferida essa isenção somente ao primeiro proprietário. Estabelece, ainda, que o valor do ITBI objeto da isenção deverá ser abatido do custo final da obra a ser financiada ao mutuário, nos casos em que esse valor tenha sido computado no respectivo orçamento final.

Em que pese o elevado intuito norteador da iniciativa, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, sendo indeclinável seu veto total, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, na conformidade das razões a seguir aduzidas.

De início, assinalo que o cogitado tributo, cuja isenção se pretende conceder, é aquele previsto no artigo 156 da Constituição Federal, que dispõe competir aos Municípios instituir impostos sobre a "transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição", imposto esse que recebe a sigla ITBI-IV (ITBI inter vivos). No Município de São Paulo, encontra-se disciplinado pela Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, com alterações posteriores.

Como se vê, o fato gerador do tributo não é a "construção do imóvel", como consta da propositura, mas a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, isto é, um ato que transfere a propriedade do bem. Estando compreendidos nesse conceito, por exemplo, a compra e venda, a doação em pagamento, a permuta, enfim todos os atos translativos de imóveis, com as exceções previstas em lei.

Desta maneira, ocorre a total inaplicabilidade do projeto de lei, pois a construção de edificações, não configurando fato gerador, não pode, à evidência, receber isenção de tributo.

Cabe lembrar, a esse respeito, que o artigo 111 do Código Tributário Nacional estabelece a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, tendo por objetivo proporcionar a segurança jurídica e a proteção do interesse público. Na verdade, o ITBI incide sobre a transmissão onerosa de bem imóvel, e jamais sobre sua construção, pois esta é a hipótese de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Ainda que assim não fosse, a matéria de isenção fiscal está sujeita a regramento específico que não foi obedecido no âmbito do projeto aprovado.

Preliminarmente, cumpre observar que a propositura contraria disposições da Lei Orgânica do Município de São Paulo, tanto a insculpada em seu artigo 37, § 2º, inciso IV, segundo a qual são de iniciativa privativa da Chefia do Executivo as leis que tratam de matéria orçamentária, quanto aquela consagrada em seu artigo 70, inciso VI, que insere, dentre as atribuições do Prefeito, a de administrar os bens, receita e rendas do Município, bem como promover o lançamento e a arrecadação de tributos. A par disso, a medida desatende ao disposto no artigo 13, inciso III, do mesmo diploma legal, que confere ao Legislativo competência para autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas, mas não para instituí-las.

Ademais, a isenção concedida pelo projeto de lei configura remissão parcial de crédito tributário, da qual resulta renúncia de receita, inserindo-se no rol dos instrumentos de planejamento das finanças públicas para a implantação e o desenvolvimento das políticas públicas. Por tais razões, a iniciativa de leis relativas a essa matéria cabe tão-só ao Executivo, a quem compete a formulação e a implementação da política governamental.

Lapidar, a esse propósito, o ensinamento do emérito Professor Roque Antonio Carrazza, que ensina, com toda a clareza, que, em matéria tributária, a iniciativa das leis é ampla. Porém, esse raciocínio não se aplica às leis tributárias benéficas, que compreendem todas aquelas que acarretam diminuição de receita - como as instituidoras de isenções, anistias e parcelamento de débito, dentre outras - que continuam a ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo (Presidente, Governador ou Prefeito), em virtude de somente tal autoridade reunir condições objetivas para aquilatar os efeitos de leis desse tipo nas finanças públicas sob sua guarda e responsabilidade. Como assevera referido autor, "daí nossa conclusão de que a Constituição Federal fechou as portas da iniciativa das leis tributárias benéficas, seja para o Legislativo, seja para os cidadãos. (...) Desatendida essa exclusividade, fica patente a inconstitucionalidade, em face de vício de iniciativa." ("Curso de Direito Constitucional Tributário", 20ª edição, Malheiros Editores, 2004, p. 290 e seguintes).

Nesse sentido, igualmente o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em casos análogos, tem proclamado reiteradamente a inconstitucionalidade de textos legais como o ora vetado:

"Vale dizer, toda renúncia fiscal, que implica necessariamente em redução da receita tributária, só pode ser concedida por lei, de iniciativa do Poder Executivo. A solução encontrada pelo legislador constituinte é sábia, porque, de um lado, impede o Poder Executivo de fazer benesses, mediante simples atos administrativos, ou decretos, exigindo, para outorga de benefícios fiscais, a edição de lei, o que submete a matéria ao exame do Legislativo. De outro, ao prever a reserva da iniciativa da lei ao Chefe do Poder Executivo, obsta que o Poder Legislativo, por vontade própria, aprove lei criando benefícios fiscais, em detrimento da receita do ente público, acarretando dificuldades, quando não inviabilizando, à continuidade dos serviços e obras públicos." (ADIN nº 055.219-0/7-00, Rel. Des. Luiz Tâmbara, j. em 15.03.2000).